



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036028-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado LUCI DE OLIVEIRA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036028-59.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Taubaté

Agravante(s): **Sul América Serviços de Saúde S.a.**

Agravado(a)(s): **Luci de Oliveira Xavier**

Voto nº 8740

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para reativação de plano de saúde, sob pena de multa diária, devido ao cancelamento por inadimplemento contratual.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência e a legitimidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplemento.

III. Razões de Decidir 3. A antecipação da tutela é excepcional e depende dos requisitos do art. 300 do CPC, que foram atendidos, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. 4. A documentação comprova o pagamento das mensalidades e o risco à saúde da beneficiária, justificando a manutenção da cobertura contratual.

IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é justificada pela verossimilhança das alegações e risco à saúde. 2. A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer o beneficiário em contratos de adesão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto face a r. decisão de fls. 38/41, dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, requerido pela parte autora, para determinar que a ré, SUL AMÉRICA SAÚDE, reative o plano de saúde da autora, com todas as suas coberturas, no prazo máximo de 48 horas, emitindo normalmente os boletos mensais, tudo sob pena de

multa diária de R\$200,00, a incidir desde o primeiro dia de descumprimento e até que se atinja o valor equivalente a 12 (doze) mensalidades, sem prejuízo da determinação para que se apure eventual prática de crime de desobediência.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, a legitimidade do cancelamento do seguro saúde em virtude do inadimplemento contratual. Afirma que, a despeito de sua discordância, o plano já teria atendido ao comando judicial, conforme carta de permanência indexada. Argumenta a excessividade da multa prevista para a hipótese de descumprimento da ordem.

Verificada a tempestividade, o reparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 38/40).

Contraminuta às fls. 43/46.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela

pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do pleito autoral estaria resguardada.

Portanto, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

No caso em apreço, verifico que há verossimilhança das alegações da Recorrida, porquanto a documentação acostada aos autos principais, fora suficiente a autorizar a concessão da liminar postulada pela parte autora, porquanto atesta o devido pagamento da mensalidade de outubro, que não havia sido antes realizado, e a quitação referente ao mês dezembro/2024, conforme boletos validamente emitidos pela própria operadora de saúde, ora agravante.

Ainda, a parte agravada comprovou que subsiste risco a sua saúde e bem-estar, vez que a própria cessação das coberturas enseja situação de insegurança que pode acarretar delicado quadro em caso de necessidades e imprevistos.

Quanto a este ponto, importa salientar que a manutenção do convênio, obviamente mediante os pagamentos mensais, não implicará nenhum prejuízo à requerida, enquanto o cancelamento da

assistência de saúde implica direto risco à vida dos beneficiários.

Se não bastasse, em se tratando de contrato de plano de saúde (contrato de adesão), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja, o beneficiário, a fim de se estabelecer equilíbrio ao contrato.

Neste contexto, há aparente abusividade da conduta da Agravante, que deixou de manter a cobertura contratual a qual a Agravada faz jus.

Ademais, evidente o perigo de dano, uma vez que a interrupção da cobertura contratual pode acarretar danos irreversíveis à saúde da beneficiária que já conta com idade avançada e fora diagnosticada com Alzheimer.

Com efeito, o bem aqui tutelado corresponde à saúde da segurada, de forma que se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual ou negocial.

No mais, de acordo com alegado pela própria agravante, já teria sido concretizada a reativação do plano da autora, de forma que não se vislumbra qualquer relevância ou urgência na discussão quanto ao valor de multa arbitrado para eventual descumprimento do comando judicial.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital